



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Recurso nº. : 150.170  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002  
Recorrente : FUNDAÇÃO RUY BAROMEU  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.973

**FUNDAÇÕES - ISENÇÃO – SUSPENSÃO** - Suspende-se a isenção da fundação que não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais ou não mantiver escrituração completa de suas receitas e despesas ou não comprovar a efetivação de suas despesas ou não comprovar atividades que denotem seu caráter estritamente cultural ou filantrópico. O direito à isenção tributária pressupõe a observância, por inteiro, dos requisitos legais condicionantes do benefício, previstos na legislação aplicável. Procedente a expedição, pela autoridade administrativa, de Ato Declaratório Executivo suspendendo a isenção tributária da pessoa jurídica que não se enquadra nas condições do art. 9º, incisos I, II e III e § 1º do art. 14 da Lei nº. 5.172/66(CTN), pela não observância dos requisitos e condições previstos na Lei nº. 9.532/97, apurado em processo administrativo. Ficando submetida ao regime tributário aplicável às demais pessoas jurídicas, previsto na legislação tributária federal.

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE** - Cabe ao contribuinte comprovar os pagamentos efetuados e contabilizados através de documentos hábeis e idôneos, e apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada na ação fiscal.

**INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO** - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis. A suspensão em ADI pelo STF de vigência de parte de norma legal, indeferindo-a em relação aos demais preceitos do diploma legal, objeto da ação, cabe à esfera administrativa zelar pelo cumprimento da norma legal subsistente. Vigente a Súmula 1º CC nº. 2 –"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

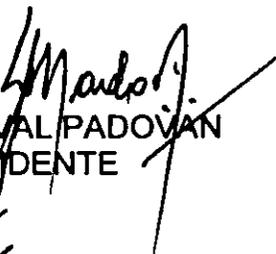
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO RUY BAROMEU.

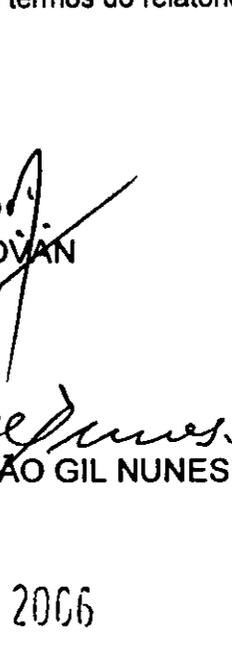


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973  
Recurso nº. : 150.170  
Recorrente : FUNDAÇÃO RUY BAROMEU

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973  
Recurso nº. : 150.170  
Recorrente : FUNDAÇÃO RUY BAROMEU

**RELATÓRIO**

A FUNDAÇÃO RUY BAROMEU, recorre a este Conselho contra o Acórdão da DRJ/01 nº. 8.346, prolatado pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento RJ01 em 31 de agosto de 2005, doc. fls.2.250/2.251, onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu a solicitação da interessada, para confirmar os termos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 275, de 06 de dezembro de 2004, e conseqüente suspensão de sua isenção nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"FUNDAÇÕES. ISENÇÃO. SUSPENSÃO. Suspende-se a isenção da fundação que não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais ou não mantiver escrituração completa de suas receitas e despesas ou não comprovar a efetivação de suas despesas ou não comprovar atividades que denotem seu caráter estritamente cultural ou filantrópico. O direito à isenção do imposto pressupõe a observância, por inteiro, dos requisitos legais condicionantes do benefício. No plano das finalidades da entidade, não basta o tipo jurídico de que se revista, nem os objetivos declinados nos Estatutos; importa investigar se as atividades ditas culturais ou assistenciais, por exemplo, são levadas a termo no sentido estrito e específico que se enquadra na norma isentivaer. Não estão neste caso as atividades de radiodifusão e televisão aberta com patrocínio comercial, sem maiores evidências do caráter estritamente cultural da programação."*

Pelo entendimento dos membros da 9ª Turma da DRJ/RJ01 acordaram, por unanimidade de votos, para indeferirem a solicitação da ora recorrente e confirmar os termos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 275, de 06 de dezembro de 2004, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado (doc.de fls.2.250/2.281).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/11/2005, doc. fls.2.283, e novamente irresignada, apresentou seu Recurso Voluntário, protocolizado em 30/11/2005, em cujo arrazoado de fls. 2.284/2.303 argüiu:

Em preliminar, a NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO E DIFICULTAÇÃO DE DEFESA, por entender que o relator não apreciou aspectos essenciais da questão quanto à suspensão da isenção tributária, através do Ato Declaratório Executivo nº. 275, de 06 de dezembro de 2004, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2004, furtando-se a permitir uma ampla defesa à contribuinte, o que leva à nulidade da decisão, citando as normas do Decreto nº. 70.235/72, art.59 e da Lei nº. 9.784/99 art. 2º e art. 50.

No mérito, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória (doc.fls.1.870/1.886) quanto ao conceito e a natureza jurídica das fundações, seus objetivos, dos requisitos necessários à imunidade do art. 150, VI, c da CF/88 e das normas infraconstitucionais, como a Lei nº. 9.532/97 e a Medida Provisória nº. 1.680-07, de 29 de junho de 1998.

*Alega que “A Fazenda baseou seu ato administrativo em grande conjugação de erros de interpretação dos fatos e documentos e de aplicação equivocada da legislação tributária. “*

Que a decisão do STF na ADI 1802, Relator Min.Sepúlveda Pertence, julgamento em 27/08/1998, DJ 13.02.2004, declarou suspenso os efeitos de diversos preceitos da Lei nº. 9.532/97 (art. 12, §§ 1º e 2º, f; Art.13, caput e Art.14). (fls.2288/2290). Devendo, portanto, *“ser considerado nulo o ato administrativo que se baseia em norma suspensa por medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade...”*. (fls.2290).

Argüi assim, o equívoco no Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal 12-329/2002, Utilização de Base Legal Suspensa Por Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973

E o também, equívoco contido no referido Termo, lavrado sob a alegação de que houveram pagamentos efetuados não identificados. Alegando que, *“na verdade, estão claramente identificados na contabilidade da empresa na conta caixa...”*. Estando, os lançamentos de acordo com a legislação vigente. Cita os quesitos 5, 6 e 7 do laudo pericial anexado. Não havendo base para os lançamentos procedidos e a suspensão da isenção e imunidade, já que os pagamentos efetuados podem ser identificados por meios suficientes e idôneos. Cita diversas ementas de recursos em sua guarida.

Ressalta a recorrente *“Em alguns casos a Fundação Ruy Baromeu não procedeu conforme contabilização especificada acima, entregando o cheque diretamente a terceiros. Mais uma vez enfatizamos que este procedimento não significa necessariamente, um “falso” ingresso no caixa. Apenas não foi utilizada a boa técnica contábil”*.

Requer, ao final, que:

1) que seja anulada a presente decisão por não apresentar a adequada motivação e por não possibilitar uma efetiva ampla defesa;

2) que seja afastada a possibilidade de suspensão de sua isenção (imunidade) relativamente ao IRPJ e CSLL e demais, como também a possibilidade de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Para melhor entendimento das razões da recorrente, vejamos os fatos que se sucederam antes do recorrido acórdão.

Contra a Fundação RUY BAROMEU foram lavrados autos de infração do IRPJ, e seus decorrentes (PIS, COFINS e CSLL) conforme o Processo nº. 11543.004580/2004-25, bem como do PIS conforme o Processo nº. 11543.004581/2004-70; do COFINS conforme o Processo nº. 11543.004583/2004-69, e elaborado o Processo nº. 11543.004675/2004-49 de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973

Foi emitido pela Delegacia da Receita Federal de Vitória o Parecer SEORT/DRF/VIT/ Nº. 1.641/2004, doc. fls.2.115/2.141, e pelos fundamentos foi expedido pela DRF/VITÓRIA o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 275, de 06 de dezembro de 2004, publicado no DOU em 23/12/2004, doc. fls.2.140, declarando suspensão a imunidade tributária da referida entidade nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos termos das legislações aplicáveis, ficando a entidade submetida ao regime tributário aplicável às demais pessoas jurídicas.

Inconformada com os atos e com as exigências a atuada apresentou impugnações contra o ADE nº. 275 e respectivos autos de infração.

Neste Processo nº. 11543.003288/2004-95 foi prolatado o respectivo Acórdão nº. 8.346, de 31 de agosto de 2005, que confirmou os termos do Ato Declaratório Executivo nº. 275, de 06 de dezembro de 2004, publicado do DOU em 23 de dezembro de 2004, cujos questionamentos, pela ora recorrente, em preliminar e mérito estão acima epigrafados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Por determinação legal cabe a este Conselho a apreciação do Acórdão DRJ/RJOI nº. 8.347, de 31 de agosto de 2005, o qual se refere ao PTA, nº. 11543.004580/2004-25, vinculado à apreciação simultânea com o Acórdão DRJ/RJOI nº. 8.346, de 31 de agosto de 2005, referente ao presente PTA nº. 11543.003288/2004-95, que suspendeu a isenção tributária da entidade, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 275, de 06 de dezembro de 2004.

É o que determina o art.32, §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, "in verbis":

*"Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude da falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

.....  
*§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

*§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência."*

Nestes termos passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a arguição de Nulidade da Decisão Recorrida – Ausência de Suficiente Motivação e Dificultação da Defesa, pois a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973

argumentação apresentada de fls.2286, citando a motivação do Relator quando deixou de tratar de aspectos essenciais da questão apresentada, não corresponde aos fatos.

A matéria objeto da argüição pela recorrente, foi amplamente analisada pela 9ª Turma, neste respectivo processo (nº. 11543.003288/2004-95), tendo o Relator "a quo" em seu relatório e voto às fls.2252/2281, especificamente, de forma explícita, clara e congruente, apreciado a impugnação, pela ora recorrente, ao Ato Declaratório Executivo nº. 275, de 06/12/2004.

Não houve, portanto, preterição do direito de defesa, tendo, inclusive a recorrente manifestado-se amplamente no processo.

Não há como admitir-se a alegação de ser a decisão ora recorrida nula.

Quanto ao mérito, assento com o i.relator "a quo" os argumentos expendidos e a decisão proferida às fls.2264/2281.

Há de se ressaltar que os fundamentos na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Saúde, ADI nº1802. REL.MIN. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27/08/1998 - Tribunal Pleno, DJ 13.01.2004, não alcançaram o Ato Declaratório Executivo nº. 275/2004, por ter a referida ADI suspenso a vigência do § 1º e a alínea "f" do § 2º ambos do art. 12, do art. 13 e do art. 14, todos da Lei nº. 9.532, de 10/12/1997, indeferindo-o em relação aos demais (doc. de fls. 2.212/2.223). Extrato da Ata às fls.2223.

O referido Ato Declaratório Executivo nº. 275, de 06/12/2004, fundou-se em outros dispositivos da Lei nº. 9.532/97 (art. 12 § 2º, alíneas b, c, e d e no art. 15).

Não há, portanto, como afastar-se a aplicabilidade dos demais dispositivos da referida Lei, por força da ADI nº. 1802.

Mantenho o Ato Declaratório Executivo nº 275, de 06 de dezembro de 2004, que suspendeu a isenção tributária da recorrente nos anos calendários de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973

1998 a 2002, pelos fundamentos já expostos e ora ratificados, já que restou amplamente provado que a ora recorrente, não observou os requisitos legais e condições da Lei nº. 9.532/97, não se enquadrando nas condições do art. 14 da Lei nº. 5.172/66( CTN).

Alega a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.532/97 e da Medida Provisória nº. 1.680-07, de 29 de junho de 1998, citando a ADI nº 1802, REL.MIN.Sepúlveda Pertence, julgamento em 27/0/1998-Tribunal Pleno, DJ13.02.2004.9 (fls.2294).

Destarte mantenho a aplicabilidade das normas legais referidas, a uma pelos argumentos já expendidos na preliminar já ultrapassada, a duas, por não ser cabível a discussão na esfera administrativa, de inconstitucionalidade de norma legal – Súmula nº. 2 do 1º CC, publicada no DOU, seção1, dias 26, 27 e 28/06/2006, vigente a partir de 28/07/2006.

Quanto à alegação às fls.2.297/2.301 de que os pagamentos indicados pela fiscalização como não identificados, estão, na verdade, claramente identificados na contabilidade da empresa, na conta caixa, reportando-se ao laudo pericial - itens 5, 6 e 7, não trouxe, a recorrente, fatos ou elementos novos que pudessem identificar, através de documentos idôneos e hábeis, os pagamentos efetuados. Repisa apenas os mesmos argumentos da impugnação.

Foram apurados, na ação fiscal, diversos pagamentos efetuados pela ora recorrente, a beneficiários não identificados/e ou sem comprovação da operação ou causa. Da omissão decorreu o conseqüente fato gerador do IRRF (lançado de ofício). Restando provada a violação dos preceitos constitucionais quanto à imunidade tributária, e a suspensão da isenção tributária, nos termos da Lei nº. 9.532, de 10/12/1997, com a expedição do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, de 06 de dezembro de 2004, publicado no DOU em 23/12/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

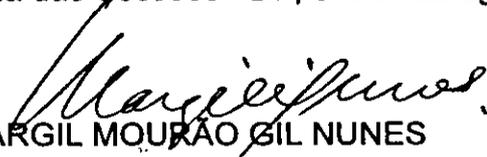
Processo nº. : 11543.003288/2004-95  
Acórdão nº. : 108-08.973 \*

Correto o procedimento fiscal e adequado tratamento tributário correspondente no Termo de Encerramento Parcial de Ação Fiscal 12-329/2002, pela não identificação dos respectivos pagamentos efetuados e contabilizados.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES